



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5605/2013

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001789-51.2012.4.02.5002

ORIGEM: PRM/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIN-ES

PROCURADOR OFICIANTE: ALEXANDRE SENRA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MATÉRIA: Inquérito Policial. Extração irregular de recursos minerais (areia). **1)** Crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Material retirado que foi utilizado em obras de calçamento das ruas do município, conforme assegurado pelo parágrafo único¹ do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). Desnecessária a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Atipicidade. Homologação do arquivamento. **2)** Crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Área não pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO
E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição da República.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO E O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, à fl. 61.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.

¹ Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999](#))